



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005374-67.2019.8.26.0663/50000, da Comarca de Votorantim, em que é embargante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é embargada FÚLVIA GUALBERTO BARBOSA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1005374-67.2019.8.26.0663/50000
Comarca: VOTORANTIM
Embargante: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
Embargada: FÚLVIA GUALBERTO BARBOSA FERREIRA
Voto nº 32464/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO
DE OMISSÃO. Ocorrência. EMBARGOS
ACOLHIDOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Município de Votorantim, contra o v. acórdão de fls. 840/848 que, por votação unânime, negou provimento a apelação interposta pelo embargante.

Os embargos de declaração alegam omissão no julgado, haja vista que não foi apreciada a impossibilidade de percepção simultânea de vencimentos e proventos de aposentadoria do mesmo cargo, de acordo com o Art. 37, §10º da Constituição Federal, de forma que a manutenção da procedência ensejaria tão somente o pagamento de abono de permanência à embargada.

Manifestação da embargada (fl. 07/13).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Com efeito, a embargada, requereu e teve acolhido da r. Sentença e mantido no v. Acórdão, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos.

Na hipótese dos autos, de fato, o v. acórdão se ressentia da omissão apontada.

Assim, acolho os embargos para reconhecer a omissão apontada e os termos a seguir passam a integrar o v. aresto:

“Contudo, circunstância divergente ocorre com a acumulação de remuneração e proventos.

Entende a autora, que deveria receber os valores atrasados desde o ato impugnado, até a efetivação de sua aposentadoria, sob o argumento de que não estaria aposentado por culpa da Administração, sendo obrigado a permanecer na ativa nesse período.

A indenização pelos valores referentes à aposentadoria que deixou de ser pagos não merece subsistir. Com efeito, a autora percebeu normalmente seus vencimentos no período em que já fazia jus à aposentadoria especial, de

modo que não pode receber de forma cumulada a remuneração de seu cargo público e os proventos de aposentadoria decorrente deste mesmo cargo, em evidente afronta ao § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que assim estabelece:

“Art. 37. [...].

[...].

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Nessa esteira seguem os precedentes desta eg. Corte:

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Jaguariúna. Operador de E.T.A. 1. Pretensão à aposentadoria por tempo de serviço, com conversão do tempo especial em tempo comum e indenização no valor do benefício não concedido na esfera administrativa entre a data do primeiro requerimento e a efetiva concessão. 2. Falta de interesse recursal verificada em relação à concessão da aposentadoria especial. Sentença que condenou o Município à conversão do tempo especial em comum, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Óbice ao recebimento simultâneo de vencimentos e proventos de aposentadoria. Inteligência do art. 37, § 10, da CF. 4.

Recurso conhecido em parte; provido na parte conhecida.”

(Apelação Cível 1003379-19.2020.8.26.0296; Relator: Coimbra Schmidt; 7ª Câmara de Direito Público; julgamento: 13/12/2021).

Por não se tratar, na hipótese, de cargos acumuláveis (CF, art. 37, XVI), tampouco de cargos eletivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, § 10), a permanência do servidor aposentado no mesmo cargo, recebendo, assim, proventos e remuneração, acumuladamente, afronta os princípios que regem a Administração Pública, incluindo-se, além desses, aqueles atinentes ao acesso ao serviço público por meio de concurso público.

Atento a essas e outras questões que o tema envolve, incluindo-se eventual direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral no recurso (RE 1.302.501) em que discutida a “possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local”, fixou a seguinte tese (Tema 1150):

“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”

Não obstante a publicação do acórdão do decisor de que foi extraída a tese ter sido publicada em 25/8/2021, quando passou a produzir efeitos (Rcl 6.999 AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, j.: 17/10/2013), o entendimento do Pretório Excelso decorreu de sua pacífica jurisprudência:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que é possível a acumulação de proventos advindos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social com remuneração de cargo público. A discussão posta neste [sic] autos é diversa, uma vez que a parte ora agravante pretende a acumulação de proventos do regime geral com vencimentos da ativa, ambos oriundos do mesmo cargo público. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do

deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”
(destaquei)

(ARE 1.294.679-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/3/2021).

Não por acaso que no referido julgamento da repercussão geral da questão do aludido caso paradigma foi observada a diferenciação entre esta e a parte da questão posta no recurso (RE 655.283), também em trâmite no Supremo Tribunal Federal, em que se discutida a “reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos” (Tema 606), eis se tratar de circunstâncias diversas, isto é, contratação celetista, o que não ocorre no presente caso, bem como, por conseguinte, não se deduzir ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Por outro lado, considerando-se que a autora estava na ativa durante o período em que já reunia os requisitos necessários à aposentadoria especial, certo é que devem ser observadas as regras relativas ao abono de permanência, nos termos do artigo 40, § 19, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 40. [...].

[...].

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte

por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Sendo assim, fica reformada a r. Sentença, para vedar a acumulação de remuneração e proventos, nos termos da fundamentação supra. Mantida nos mais, os termos da r. Sentença.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **acolho** os embargos.

CAMARGO PEREIRA
Relator